

PARECER DO RELATOR

RELATOR: Eduardo Martins

AUTUADO: RICARDO PEREIRA DOS SANTOS

PROCESSO: 0500.583/05 A.I. nº: 041961-5/A

VALOR ORIGINAL DA MULTA: R\$ 1.968,26

MUNICÍPIO: JUIZ DE FORA/MG

DECISÃO DA CORAD: INDEFERIMENTO

VALOR: R\$ 1.968,26

INFRAÇÃO COMETIDA: Explorar, extrair, cortar florestas e demais formas de vegetação em área de preservação permanente (topo de morro) sem autorização especial. Área de aproximados 02 hectares com rendimento lenhoso de 25 st (25 steres) de madeira nativa.

EMBASAMENTO LEGAL: Art. 54, II, III, IV, nº de ordem 03 da Lei 14 309/02; art. 71 do Decreto 43.710/04; art. 72, II, III, IV do Decreto 73.710/04.

RECURSO: TEMPESTIVO INTEMPESTIVO

DECISÃO

O recorrente apresenta um Pedido de Reconsideração contra decisão da CORAD que indeferiu seu recurso anterior por ter interferido na vegetação em área de preservação permanente sem a autorização especial do órgão ambiental competente – IEF.

A Lei Estadual 14.309/02 considera a área de preservação permanente como “aquela protegida nos termos desta lei, revestida ou não com cobertura vegetal, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica, a biodiversidade, o fluxo gênico de fauna e flora, de proteger o solo e de assegurar o bem-estar das populações humanas”.

Portanto, intervir em APP's, sem a autorização do órgão competente, é considerado crime ambiental. O infrator será punido e multado, sujeitando o infrator a processo criminal.

O auto de infração teve como base o nº de ordem 03 do anexo da Lei 14.309/02 que diz: *“Explorar, desmatar, extrair suprimir, cortar, danificar ou provocar a morte de florestas e demais formas de vegetação em área de preservação permanente, sem autorização especial”*.

O autuado, tanto em seu recurso anterior quanto em seu Pedido de reconsideração afirma que apenas *“tratorou pasto sujo. No movimento do trator algumas árvores ficaram pelo chão e posteriormente aproveitadas para lenha na Fazenda sede e nas casas de colonos”* (fl. 18). Portanto, verifica-se que o recorrente admite que praticou a intervenção sem autorização e conseqüentemente causou o dano ambiental.

Desta forma, o autuado concorreu para a prática infracional, ficando sujeito à penalidade imposta, de acordo com o art. 54, *“caput”*, Lei 14.309/02 que dispõe:

Art. 54 - As ações e omissões contrárias às disposições desta lei sujeitam o infrator às penalidades especificadas no Anexo, sem prejuízo da reparação do dano ambiental, no que couber, e de outras sanções legais cabíveis, com base nos seguintes parâmetros.

O Auto de Infração que se pretende anular foi lavrado dentro da legalidade e a multa arbitrada está consoante com o disposto no nº de ordem 03 do anexo da Lei Estadual 14.309/02. Não há qualquer mácula de ilegalidade na ação fiscalizadora. A multa foi aplicada segundo os critérios previstos, sem qualquer exorbitância em seu valor.

Ausentes nos autos provas que pudessem constar como atenuantes no processo.

Assim, diante do exposto, indefiro o presente Pedido de reconsideração, mantendo o auto de infração e a multa imposta no valor de R\$ 1.968,26, ficando a critério do recorrente a solicitação para o parcelamento da multa.

É o parecer.

Belo Horizonte, de de 2009.

Conselheiro do CA/IEF

Bruno de Souza Leite Thiebaut – Estagiário de Direito